



**Parecer Jurídico nº 160/2024**

**Processo Licitatório nº:** 9.2024-00008/PMMR

**Objeto:** Aquisição de caminhão caçamba 6x2 0km, restroescavadeira sobre rodas 4x4 0km e mini carregadeira gabine fechada 0km, objetivando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, Pará, em conformidade com o Convênio nº. 943078/2023 – Transferegov.br e termo de referência.

**Ref.:** Análise da fase externa

**Interessado:** Comissão de Contratação.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PEDIDO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO Nº. 11.246/22. ANÁLISE EFETIVADA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão de Contratação, para análise de regularidade, sob a ótica jurídica, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Pregão Eletrônico, visando à AQUISIÇÃO de caminhão caçamba 6x2 0km, restroescavadeira sobre rodas 4x4 0km e mini carregadeira gabine fechada 0km, objetivando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, Pará, em conformidade com o Convênio nº. 943078/2023 – Transferegov.br e termo de referência. Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Edital de abertura e anexos;
- b) Publicações no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- c) Juntada de ata de propostas;
- d) Juntada de credenciamento, documentos de habilitação e proposta da empresa **BERITH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº. 38.504.792/0001-04;**



- e) Ata de Adjudicação;
- e) Despacho encaminhando os autos do processo para a Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da fase externa do certame.

É o relatório. Opina-se.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO**

Como é sabido, inexistente obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21 combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

#### **Lei nº.14.133/21**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações



diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

### **Decreto nº. 11.246/22**

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

“determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise



preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara).

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P).”

**Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.**

## **2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os aspectos jurídicos intrínsecos da fase externa do procedimento licitatório em questão.

Fora realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas. Nesta oportunidade, verificou-se a presença das seguintes empresas, entre outras: **Roda Brasil Representações Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº. 15.332.890/0001-06, Novo Horizonte Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº. 51.552.005/0001-68, Feitozam Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA, CNPJ nº. 48.475.333/0001-01**). As empresas licitantes foram declaradas habilitadas.

Para isso, foram juntados os documentos exigidos, conforme determinação insculpida nos artigos 62 a 70 da Lei nº. 14.133/21.

Mister pontuar a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 25 da Lei nº. 14.133/21.



Outrossim, constatou-se obediência ao art. 55, I, "a", da Lei nº. 14.133/21, os quais determinam o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do edital, não será inferior a 08 (oito) dias úteis

As empresas **Roda Brasil Representações Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº. 15.332.890/0001-06, Novo Horizonte Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº. 51.552.005/0001-68, Feitozam Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA, CNPJ nº. 48.475.333/0001-01)** foram declaradas vencedoras do certame. Não houve interposição de recurso quanto a esta decisão, sendo encerrado, portanto, a sessão.

Por esse motivo, as vencedoras adjudicaram o objeto no valor correspondente a **R\$ 627.700,00; 410.000,00 e 249.000,00.**

*É a fundamentação.*

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela Homologação e Adjudicação do processo pela autoridade superior.

Propõe-se o retorno do processo à Comissão de Contratação, para as providências decorrentes.

*É o parecer, SMJ.*

*Mãe do Rio-Pa, 29 de abril de 2024.*

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022.

*Advogado OAB/PA Nº. 25.286.*